



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Desterro
Exercício: 2012
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Dilson de Almeida (ex-Prefeito)
Advogado: Sr. Wilson Lacerda Brasileiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO ex-PREFEITO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE DAS DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR MUNICIPAL.

ACÓRDÃO APL – TC – 00568/2.014

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ex-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DESTERRO, Sr. Dilson de Almeida*, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Cons. Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- I) **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Desterro durante o exercício financeiro de 2012, em decorrência das inconformidades detectadas pela Auditoria, detalhadas no Relatório de minha autoria;
- II) **julgar regulares as contas** da gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, Sra. *Manuella Leite Fernandes Silva*, relativas ao exercício de 2012;

- III) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Dilson de Almeida, ex-Prefeito de Desterro, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no Art. 56, inciso II, da LOTCE, por infrações a normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;
- IV) **recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo de Desterro no sentido de cumprir devidamente os ditames e regras da boa gestão geral, em especial no tocante a falhas de registros contábeis constatados pela Auditoria, que deverão ser devidamente sanados, caso tal providência ainda não tenha sido efetivada, devendo o atual gestor fazer prova dessa ação corretiva junto ao Tribunal, na PCA/2014 desse Município, sob pena de repercussão no julgamento das respectivas contas de gestão.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB.

**Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.**

João Pessoa, 19 de novembro de 2.014.

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
Presidente em Exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Desterro
Exercício: 2012
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Dilson de Almeida (ex-Prefeito)
Procurador: Sr. Vilson Lacerda Brasileiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Dilson de Almeida**, *ex-Prefeito do Município de Desterro*, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 260/2011, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 14.754.118,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 5.528.141,46, sendo R\$ 17.315,75 sem fonte de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **24,28%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **18,58%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **45,89%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **2.956.953,89** dos quais cerca de **57,20%** foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou que no exercício totalizaram R\$ 911.644,42, correspondendo a 7,30% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observou critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução elencou, também, outras irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou defesa, eletronicamente, analisada pela Auditoria que concluiu pela manutenção das irregularidades enumeradas a seguir:

- quanto aos demais aspectos examinados e relatados

- 1) *abertura de créditos adicionais sem a devida indicação dos recursos correspondentes, conforme exigência do art. 167, V da CF/88, no valor de R\$ 17.315,75;*
- 2) *registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;*
- 3) *ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;*
- 4) *cancelamentos de Restos a Pagar processados sem comprovação do fato motivador;*
- 5) *não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;*
- 6) *destinação abaixo do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;*
- 7) *não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;*
- 8) *utilização de recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo;*
- 9) *não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;*
- 10) *não elaboração do Plano Plurianual;*
- 11) *ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho municipal de Saúde;*
- 12) *contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;*
- 13) *insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;*
- 14) *não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;*
- 15) *descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE/PB.*

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 795/14, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou, em síntese pela (o):

a) emissão de **parecer contrário** à aprovação das Contas do Prefeito Municipal de Desterro, Sr. **Dilson de Almeida**, referente ao exercício financeiro de 2012, ante as falhas apontadas e, considerando-as que as ações de governo e de gestão, no caso, se reúnem na mesma pessoa do chefe do Poder Executivo;

b) julgamento **irregular** das contas de gestão, em face das irregularidades apontadas na gestão, as quais também refletem as decisões de governo, em especial o não atendimento aos indicadores mínimos em educação e a ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias, especialmente aquelas relativas a pessoal contratado por excepcional interesse público, cujo aumento, no período, importou em 283,33%;

c) declaração de **atendimento parcial** aos ditames e preceitos da LRF;

d) **aplicação de multa pessoal** ao gestor citado acima, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, por transgressão a regras constitucionais, legais e regulamentares;

e) julgamento **regular das contas** da gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, Sra. **Manuella Leite Fernandes Silva**, relativas ao exercício de 2012;

f) **recomendação** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;

g) **comunicação** ao Ministério Público Estadual para a adoção de medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;

h) **informação** à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Desterro
Exercício: 2012
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Dilson de Almeida (ex-Prefeito)
Advogado: Sr. Vilson Lacerda Brasileiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Antes de proferir meu voto faço as seguintes ponderações quanto às irregularidades que foram apontadas pela Auditoria e consideradas não sanadas após a análise da defesa apresentada pelo gestor.

No tocante à não realização de licitações que Auditoria manteve após a análise de defesa o montante de R\$ 78.887,50, ressaltando que desse total R\$ 53.087,50 foram realizados ao longo do exercício, referindo-se a aquisições de peças e pneus para ônibus e demais veículos, além da locação de trator para remoção de lixo, cujos gastos foram devidamente comprovados e cujos valores não indicaram sobre-preços, restando, sem licitação o montante de R\$ 25.800,00, referente à aquisição de equipamentos para a creche Terezinha Leite, representando 0,22% da DOT. A documentação anexada aos autos e as explicações prestadas pelo gestor, a meu sentir, devem ser acatadas, além de não haver indícios de superfaturamento, dolo ou má-fé.

Em relação à aplicação abaixo do mínimo constitucionalmente fixado de 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do Magistério segue demonstração a seguir:

Despesas empenhadas com a fonte de Recursos do FUNDEB 60%, registradas no SAGRES	R\$ 1.737.676,96
Despesas com Obrigações previdenciárias 60% registradas indevidamente como extra-orçamentárias	R\$ 140.648,12
DESPESA GASTA COM MAGISTÉRIO	R\$ 1.878.324,78

Como os gastos com Magistério, efetuados com recursos oriundos do FUNDEB, importaram em R\$ 1.878.324,78, conforme quadro acima, correspondendo a 61,82% dos recursos arrecadados no exercício, sanando essa irregularidade.

Já quanto à existência de outras despesas realizadas com PASEP, quitadas com recursos próprios, no valor de R\$ 31.942,51, não computadas pela d. Auditoria na base de cálculo dos gastos em MDE, divirjo do órgão de instrução, ratificando o posicionamento da defesa (autoridade responsável), passando a aplicação em MDE de 24,28% para 25,71%, sanando a falha remanescente.

No tocante ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, parte patronal, divirjo da Auditoria, com a vênia devida, pois entendo que os argumentos trazidos pela defesa são suficientes para comprovar que tais recolhimentos foram efetivamente realizados em mais de 80% do valor estimado ao RPPS e ao RGPS, restando, portanto o valor de R\$ 57.667,80, das Obrigações Patronais estimadas não pagas aos dois Regimes de Previdência.

As constatações por prazo determinado destinaram-se, precipuamente, à área de Saúde (médicos e enfermeiras), podendo excepcionalmente, ser relevadas.

Por todo o exposto **VOTO** no sentido de que este colendo Tribunal de Contas assim decida:

- I) **emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. *Dilson de Almeida*, Prefeito do Município de **Desterro**, relativas ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- II) **julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Desterro durante o exercício financeiro de 2012, em razão das falhas mantidas no meu voto;
- III) **julgue regulares as contas** da gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, Sra. *Manuella Leite Fernandes Silva*, relativas ao exercício de 2012;
- IV) **aplique multa pessoal** ao Sr. Dilson de Almeida, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no Art. 56, inciso II, da LOTCE, por infrações a normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas;

- V) **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo de Desterro no sentido de cumprir devidamente os ditames e regras da boa gestão geral e das normas da nova CASP (Contabilidade Aplicada ao Setor Público), em especial no tocante a falhas de registros contábeis constatadas pela Auditoria, que deverão ser devidamente sanados, caso tal providência ainda não tenha sido efetivada, devendo o atual gestor fazer prova dessa ação corretiva junto ao Tribunal, na PCA 2014 desse município, sob pena de repercussão no julgamento das respectivas contas de gestão.

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 19 de Novembro de 2014



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL